



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2201267-86.2023.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ORIVALDO APARECIDO DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2201267-86.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ORIVALDO APARECIDO DE ABREU

VOTO nº 20943

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REAPRECIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC/15 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Homologação dos cálculos elaborados pela parte exequente dentro do que estabelece o Tema 677 do STJ, após o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito em razão da satisfação da obrigação (art. 794, CPC/73, atual art. 924, II, CPC/15) – Descabimento – Exequente que não se insurgiu oportunamente contra a sentença de extinção pelo pagamento – Preclusão que se operou sobre o tema (CPC, arts. 507 e 508) – Decisão mantida, ainda que por fundamento diverso.

Manutenção do resultado do julgamento, com provimento parcial do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 378/381 dos autos de primeira instância, que determinou os parâmetros dos cálculos do exequente, a fim de que sejam elaborados dentro do que estabelece o Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, para fins de atualização do saldo remanescente.

Insurge-se o banco executado, pleiteando, em síntese, o afastamento dos juros remuneratórios e pela suspensão da demanda nos termos do Tema 1101 do Col. STJ. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de atualizar-se o saldo remanescente. Por fim, bate-se pelo sobrestamento da expedição de guia de levantamento.

Proferido Acórdão dando provimento em parte ao recurso, afastando a

aplicação do referido tema (fls. 14/18).

Interposto recurso especial pela parte exequente, em decisão monocrática foi determinado pela Egrégia Presidência a reapreciação da questão à luz da tese fixada no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil (artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do antigo Código).

É O RELATÓRIO.

Conforme determinado pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, os autos vieram conclusos a este Relator (fls. 268/273), com fundamento no disposto nos artigos 108, Inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e artigo 1030, II, do CPC, para que a questão controvertida seja reapreciada.

A questão controvertida diz respeito à aplicação ou não da tese fixada no Tema 677 do STJ.

Pois bem.

Ainda que por motivo diverso, razão assiste à parte agravante.

Consta dos autos de origem que foi proferida sentença de extinção do feito com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/15, em razão da satisfação da obrigação (fls. 154/158), contra a qual somente o agravante se insurgiu, tendo a decisão de extinção sido mantida nas instâncias superiores, conforme decisão de fls. 185/188, transitada em julgado em 31/01/2023 (fl. 300), tornando-se incólume a sentença no que se refere à quitação da obrigação.

Ora, tendo a parte exequente se conformado com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não poderia apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com base na revisão do tema 677 do STJ, pois tal proceder configurou inovação em momento inadequado, sendo vedado à parte credora pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão analisada, pelo simples fato de que se operou a preclusão sobre o tema, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do processo (CPC, arts. 507 e 508).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, mantendo-se, assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO, o RESULTADO DO JULGAMENTO PERMANECERÁ INALTERADO,**

EDUARDO VELHO

Relator